



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662684 - PR(2024/0206452-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTONIO JOAQUIM GONCALVES QUEIROZ NETO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN - PR036664**
 LARISSA ANGELA BASSO - PR110478
 STEFFANI CARDOSO KRAEMER - PR073306
AGRAVADO : **BLENDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.**
ADVOGADOS : **ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073**
 LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
 HELLYNGTON KENJI SATO - PR041425
AGRAVADO : **CAIRNS INCORPORACOES SPE 6 LTDA**
ADVOGADOS : **JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340**
 ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666
 ANA MARIA WOYCIECHOWSKI - PR060889
 AMANDA CRISTHINA FLACH - PR074283
 MARIANE LETICIA PEDROSO - PR081284

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM ANUÊNCIA DAS ADQUIRENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ, ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e impossibilidade de conhecimento da divergência jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A ação de cobrança de comissão de corretagem foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, condenando as rés ao pagamento de R\$ 501.405,12, correspondente à comissão de corretagem de 4%, além de custas e honorários advocatícios.
3. O Tribunal de origem reformou a sentença, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da comissão sem prévia aceitação das adquirentes, e julgou prejudicados

os recursos das demais partes. Inverteu a sucumbência e fixou honorários em 10% do valor da causa, a serem suportados pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, considerando a alegação de contradição no acórdão ao não esclarecer a ciência das rés sobre a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem e ao afastar a análise, em embargos, dos pontos relativos à discussão prévia do encargo e à assunção da obrigação.

5. A questão em discussão também consiste em saber se houve violação ao art. 727 do Código Civil, considerando a alegação de que a comissão de corretagem seria devida ao autor pela intermediação do negócio imobiliário, mesmo sem anuência expressa das adquirentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A corte de origem não violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão ou falta de fundamentação.

7. O art. 727 do Código Civil não foi violado, pois o tribunal de origem concluiu que não houve prova da contratação do agravante pelas agravadas, tampouco cláusula de exclusividade que amparasse a pretensão contra elas.

8. A revisão das conclusões do tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, art. 727; CF/1988, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.781.470/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AREsp 2.762.247/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.10.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.434.859/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11.06.2019; STJ, AgInt no AREsp 2.707.544/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.02.2025; STJ, AREsp 2.363.046/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662684 - PR (2024/0206452-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM GONCALVES QUEIROZ NETO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN - PR036664
LARISSA ANGELA BASSO - PR110478
STEFFANI CARDOSO KRAEMER - PR073306
AGRAVADO : BLENDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
HELLYNGTON KENJI SATO - PR041425
AGRAVADO : CAIRNS INCORPORACOES SPE 6 LTDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340
ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666
ANA MARIA WOYCIECHOWSKI - PR060889
AMANDA CRISTHINA FLACH - PR074283
MARIANE LETICIA PEDROSO - PR081284

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM ANUÊNCIA DAS ADQUIRENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ, ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e impossibilidade de conhecimento da divergência jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A ação de cobrança de comissão de corretagem foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, condenando as rés ao pagamento de R\$ 501.405,12, correspondente à comissão de corretagem de 4%, além de custas e honorários advocatícios.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da comissão sem prévia aceitação das adquirentes, e julgou prejudicados os recursos das demais partes. Inverteu a sucumbência e fixou honorários em 10% do valor da causa, a serem suportados pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, considerando a alegação de contradição no acórdão ao não esclarecer a ciência das rés sobre a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem e ao afastar a análise, em embargos, dos pontos relativos à discussão prévia do encargo e à assunção da obrigação.

5. A questão em discussão também consiste em saber se houve violação ao art. 727 do Código Civil, considerando a alegação de que a comissão de corretagem seria devida ao autor pela intermediação do negócio imobiliário, mesmo sem anuência expressa das adquirentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A corte de origem não violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão ou falta de fundamentação.

7. O art. 727 do Código Civil não foi violado, pois o tribunal de origem concluiu que não houve prova da contratação do agravante pelas agravadas, tampouco cláusula de exclusividade que amparasse a pretensão contra elas.

8. A revisão das conclusões do tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A inobservância do procedimento do art. 727 do Código Civil, que exige prova da contratação e anuência expressa para transferência de responsabilidade de pagamento de comissão de corretagem, impede a condenação das rés ao pagamento. 3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial. 4. A aplicação de óbices sumulares prejudica a análise de dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, art. 727; CF/1988, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.781.470/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AREsp 2.762.247/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.10.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.434.859/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11.06.2019; STJ, AgInt no AREsp 2.707.544/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.02.2025; STJ, AREsp 2.363.046/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES QUEIROZ NETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ, por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e por impossibilidade de conhecimento da divergência jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 800-803).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança de comissão de corretagem (fls. 722-730).

O julgado foi assim ementado (fls. 722-723):

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM EM NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. APELO DE BLENDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A: PEDIDO INICIAL DEDUZIDO EM FACE DA EMPRESA COM QUEM O AUTOR NÃO CELEBROU CONTRATO DE CORRETAGEM. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO IMÓVEL CONFERIDA PELO PROPRIETÁRIO DO BEM. REPASSE DO ÔNUS FINANCEIRO DA CORRETAGEM A TERCEIRO QUE SOMENTE TEM VALIDADE SE PROVADA A ACEITAÇÃO DESTA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DISCUSSÃO A ESSE TÍTULO NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À APELANTE DE CONDENAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÃO COM A QUAL NÃO ANUIU. PROVA DE QUE HOUVE A ACEITAÇÃO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO COM RELAÇÃO A OUTROS INTERMEDIADORES. LEGALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO AUTOR NO QUE SE REFERE À POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA.

- O termo de autorização para apresentação do imóvel foi conferido ao autor pelo proprietário do bem.

- Não há prova de que a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem a terceiro tenha sido aceita por qualquer empresa, razão pela qual a imputação da obrigação se mostra descabida.

- De outro lado, está provado nos autos que houve a aceitação da obrigação pelos requeridos, quanto à obrigação ao pagamento de comissão de corretagem com relação a corretores diversos, o que é possível diante da ausência de contrato de exclusividade do autor.

- Irrelevante a discussão quanto à alegada intermediação da negociação sem prova de que o ônus foi devidamente discutido e informado pelo autor.

- Sentença que deve ser modificada, com a adequação do ônus de sucumbência. Recurso de apelação provido.

APELOS DE CAIRNS INCORPORAÇÕES SPE 6 LTDA. E ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES QUEIROZ NETO: DIANTE DO ACOLHIMENTO DO APELO INTERPOSTO POR UMA DAS REQUERIDAS E O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE CORRETAGEM SEM PRÉVIA ACEITAÇÃO DE TERCEIROS, RESTAM PREJUDICADOS OS APELOS INTERPOSTOS PELA RÉ QUE PRETENDIA O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO E DO AUTOR QUE PRETENDIA A MAJORAÇÃO DA COMISSÃO FIXADA EM SENTENÇA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

738-739):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INTUITO DE REANÁLISE DA MATÉRIA E REFORMA DA DECISÃO. MEIO INADEQUADO. DISCORDÂNCIA QUANTO AO CONTEÚDO DECISÓRIO QUE NÃO SE RESOLVE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA CONTRARIEDADE. VIA INADEQUADA. ADOÇÃO DE TESE DIVERSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não se verifica qualquer contradição no julgado embargado, mas a adoção de tese inversa a sustentada. A insurgência trazida em sede de embargos de declaração, na verdade, reveste-se de inconformismo com o resultado da decisão, o que certamente não se resolve com a interposição dos presentes aclaratórios.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, da Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão teria sido contraditório ao não esclarecer a ciência das rés sobre a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem e ao afastar a análise, em embargos, dos pontos relativos à discussão prévia do encargo e à assunção da obrigação;

b) 727, da Lei n. 10.406/2002, já que o acórdão reconheceu a transferência da responsabilidade de pagar comissão a terceiros e, apesar de a intermediação do autor ter sido afirmada na sentença, concluiu pela responsabilidade exclusiva do proprietário e pela necessidade de anuência específica das adquirentes;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a comissão só poderia ser cobrada do proprietário por ser o “dono do negócio” e que eventual transferência do encargo às compradoras exigiria anuência expressa, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Cível n. 1018923-40.2022.8.26.0405, em que se afirmou a responsabilidade de vendedores e compradores quando ambos se beneficiaram da intermediação (fls. 757-760).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos à origem para suprimimento das contradições; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 727 do Código Civil e se condenem as rés ao pagamento da comissão de corretagem, com inversão da sucumbência e majoração dos honorários em grau recursal (fls. 763-764).

Contrarrazões de BLENDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 790-795) em que sustenta o óbice da Súmula n. 7 do STJ, afasta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, afasta violação do art. 727 do Código Civil e requer a majoração de honorários.

Contrarrazões de CAIRNS INCORPORAÇÕES SPE 6 LTDA. (fls. 796-799) em que sustenta o óbice da Súmula n. 7 do STJ, afasta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, afasta violação do art. 727 do Código Civil e requer a majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de comissão de corretagem em que a parte autora pleiteou o pagamento de comissão pela intermediação de negócio imobiliário e a condenação das rés ao pagamento do valor correspondente ao percentual contratado (fls. 723-730).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 501.405,12, correspondente à comissão de corretagem de 4%, com custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação (fls. 724-725).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença ao dar provimento à apelação de BLENDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., reconhecendo a impossibilidade de cobrança da comissão sem prévia aceitação das adquirentes, e julgou prejudicados os recursos de CAIRNS INCORPORAÇÕES SPE 6 LTDA. e de ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES QUEIROZ NETO. Inverteu a sucumbência e fixou honorários em 10% do valor da causa, a serem suportados pelo autor (fls. 729-730).

O recurso não deve prosperar.

II – Art. 1.022 do CPC

No que tange à alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, já está sedimentado que inexistente ofensa aos referidos dispositivos quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Art. 727 do CC

Segundo o dispositivo legal em questão, “Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.”

No caso dos autos, entretanto, o tribunal de origem decidiu em sentido diverso, concluindo que sequer houve prova da contratação do agravante pelas agravadas, tampouco cláusula de exclusividade que amparasse a sua pretensão contra elas.

Dissentir dessas conclusões, portanto, demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é sabidamente inoportuno nesta sede, ante o teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. MORA AUTOMÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

8. A análise das questões suscitadas no recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.762.247/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E DEVERES, RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido decorreram da análise dos elementos fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, e sua revisão não é possível em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.434.859/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, especialmente por incidência das Súmulas 5 e 7, como no caso em apreço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA

DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

[...]

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.662.684 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0206452-8

Número de Origem:

00093773420248160001 00221591520208160001 93773420248160001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM GONCALVES QUEIROZ NETO

ADVOGADOS : ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN - PR036664

STEFFANI CARDOSO KRAEMER - PR073306

LARISSA ANGELA BASSO - PR110478

AGRAVADO : BLENDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073

LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

HELLYNGTON KENJI SATO - PR041425

AGRAVADO : CAIRNS INCORPORACOES SPE 6 LTDA

ADVOGADOS : JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340

ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666

ANA MARIA WOYCIECHOWSKI - PR060889

AMANDA CRISTHINA FLACH - PR074283

MARIANE LETICIA PEDROSO - PR081284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026